



PROCURADORIA GERAL ELEITORAL

Parecer nº 15.138/2011 - SC
Nº 78205/PGE

Recurso Ordinário nº 6931-36.2010.6.19.0000
Classe: 37
Procedência : Rio de Janeiro-RJ
Recorrente : Cleber Ribeiro Afonso
Recorrido : João Alves Peixoto
Relator : MINISTRO GILSON DIPP

RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. ELEIÇÕES 2010. I - PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE DA DEFESA. II - CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO E ABUSO DE PODER ECONÔMICO, CONSUBSTANCIADOS NA DISTRIBUIÇÃO DE LANCHES E NO TRANSPORTE IRREGULAR DE ELEITORES. TIPICIDADE DAS CONDUTAS. COMPROVAÇÃO DO LIAME ENTRE O EXECUTOR E O BENEFICIÁRIO, BEM COMO DO FIM ESPECÍFICO DE AGIR. III - GRAVIDADE DAS CONDUTAS, QUE MACULAM A VONTADE DO ELEITOR. IV - PARECER PELO ACOLHIMENTO DA PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE DA DEFESA, E, NO MÉRITO, PELO PROVIMENTO DO RECURSO.

Excelentíssimo Senhor Ministro Relator.

Trata-se de recurso ordinário, ajuizado por Cléber Ribeiro Afonso, suplente de deputado estadual eleito em 2010, interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, assim ementado:

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. LEGITIMIDADE ATIVA DE CANDIDATO A OUTRO CARGO ELETIVO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO E ABUSO DO PODER ECONÔMICO. DISTRIBUIÇÃO DE

LANCHES E PROPAGANDA ELEITORAL. TRANSPORTE DE ELEITORES. INEXISTÊNCIA DE PROVAS CONSISTENTES.

I. O candidato a cargo diverso é titular de interesse jurídico e legitimidade ativa para ajuizar a Ação de Impugnação de Mandato Eletivo, com fundamento no artigo 14, parágrafo 10 da Constituição Federal e no art. 22, caput, da Lei Complementar nº 64/90.

II. Não foram comprovados, de modo minimamente satisfatório, os fatos alegados na petição inicial tidos como violadores do artigo 41-A da Lei nº 9.504/97, como salientou o Ministério Público Eleitoral, em seu parecer de fls. 469/473.

III. A condenação por captação ilícita de sufrágio e abuso de poder econômico não deve ser fundada em mera presunção, não respaldada por provas consistentes de ilícito eleitoral.

IV. Improcedência do pedido.

Irresignado, o recorrente suscita, preliminarmente, a revelia do recorrido. No mérito, sustenta que *“o recorrido foi responsável por um dos maiores escândalos nas eleições de 2010, com a compra de votos, transporte irregular de passageiros no dia da eleição, sendo certo que esses foram casos em que os seus comandados foram presos, fora aqueles que não foram surpreendidos pela Polícia Federal no dia da eleição, inclusive com a apreensão de agenda com apontamentos de diversos recebimentos e pagamentos que não foram inseridos na prestação de contas do recorrido”¹.*

Contrarrazões nas fls. 535 e ss.

É o relatório. Passa-se a opinar.

A preliminar de intempestividade da defesa, suscitada pelo recorrente, deve ser acolhida. A notificação do recorrido ocorreu na terça-feira, dia 08.02.2011 (fl. 336), iniciando-se no dia subsequente, 09.02.2011, o prazo para o oferecimento de defesa. Desta forma, o *dies ad quem* para a apresentação da defesa recaiu em 15.02.2011, uma terça-feira. Entretanto, a defesa somente veio a ser protocolada em 18.02.2011, conforme decisão na fl. 376 dos autos.

1 Fl. 514.



No mérito, os fatos ora *sub judice* são idênticos àqueles objeto do recurso contra expedição de diploma 6934-88.2010.6.19.0000, pendente de julgamento. Nessa esteira, o Ministério Público Eleitoral reitera o parecer lançado nos autos do aludido RCED:

As condutas imputadas ao recorrido - distribuição de lanches em troca de votos, bem como realização de transporte irregular de eleitores no dia das votações -, são ilícitas e aptas a ensejarem a cassação do respectivo diploma de deputado estadual. Tais ilícitos estão tipificados no art. 41-A da Lei 9.504/97, bem como no art. 237 do Código Eleitoral, razão pela qual ensejam a propositura de recurso contra expedição de diploma, nos termos do art. 262, IV, do Código Eleitoral.

Avançando, na respectiva defesa, o recorrido nega qualquer envolvimento com as condutas a ele imputadas, sob o argumento de que “em relação aos fatos narrados na inicial, uma leitura atenta da petição inicial indica que não há nenhum ato praticado pelo deputado, ora demandado. Todas as acusações são imputadas a terceiros ou dizem respeito a alguém que ouviu dizer”.

Entretanto, as acusações não são imputadas a terceiros, muito menos cingem-se a meros boatos. Com efeito, o responsável pelas condutas ilícitas (distribuição de lanches em troca de votos e transporte irregular de eleitores), foi ninguém menos que o próprio irmão do recorrido – o qual foi preso em flagrante pela Polícia Federal, na data das eleições, e na proximidade das seções de votação. E, curiosamente, a defesa não dedica uma única linha a impugnar tais fatos.

Neste ponto, lembre-se que “a atual jurisprudência do Tribunal não exige a prova da participação direta, ou mesmo indireta, do candidato, para fins de aplicação do art. 41-A da Lei das Eleições, bastando o consentimento, a anuência, o conhecimento ou mesmo a ciência dos fatos que resultaram na prática do ilícito eleitoral, elementos esses que devem ser aferidos diante do respectivo contexto fático”².

Diante de tal quadro, o liame entre o executor das condutas ilícitas – o próprio irmão do recorrido - e entre o seu beneficiário é bastante evidente no caso dos autos.

No que tange ao fim específico de agir, este restou comprovado no caso dos autos, conforme se extrai dos depoimentos prestados pelos agentes policiais responsáveis pelas prisões em flagrante dos envolvidos com as condutas ilícitas – sequer impugnados pelo recorrido, na respectiva defesa:

RODRIGO MARQUES VARELA, Agente de Polícia Federal (...). Que na data de hoje, por volta das 12:00h, a equipe formada pelo depoente e pelos policiais Gustavo e Gabriel, estava em patrulhamento na localidade de Santa Ana (7º Distrito de Travessão), momento em que a equipe foi interpelada por um cidadão que informou que havia um casal em uma motocicleta que estava envolvido em compra/venda de votos.; que a equipe percorreu a localidade e constatou a presença de um veículo Gol preto, laca KMT-0867, com uma mulher sentada no banco do motorista, com os pés para fora; que o referido veículo estava há, aproximadamente, 100 metros da Escola Municipal Guiomar Ramos Paes; que abordou a referida mulher e perguntou o motivo de estar naquele local; que a mulher informou que o carro não era dela e que entrou no carro apenas para realizar um lanche; que a mulher disse ainda que o carro era de um senhor que estava próximo ao carro, apontando em direção de Agildo; que Agildo, ao perceber a abordagem, simulou estar conversando ao telefone e foi se distanciando do carro; que determinou para que Agildo se aproximasse do carro, sendo atendido; que, então, o depoente e os outros membros da equipe passaram a realizar busca no veículo, bem como em Agildo e na bolsa de Adriana; que no referido momento, aproximou-se do local um homem chamado Claudécir, dizendo que era o marido de Adriana; (...) que o depoente perguntou a Adriana se o lanche que a mesma iria fazer foi pago por Agildo, a mesma disse que sim e que também recebeu de Agildo santinhos do candidato a Deputado Estadual João Peixoto; que Claudécir também disse que Agildo ofereceu um lanche, bem como santinhos do candidato a Deputado Estadual João Peixoto, para que votasse no referido candidato; (...)³.

GUSTAVO ADOLPHO MONTEIRO DE BARROS FILHO (...). que durante a busca foram encontrados no carro vários materiais de propaganda em nome do candidato a Deputado Estadual João Peixoto nº 27123; (...) que ao verificarem a agenda de Agildo, foram constatadas várias anotações referentes a valores e votos; que foi indagado a Agildo sobre as anotações, o mesmo alegou não saber o conteúdo; que também foi perguntado a Adriana se o lanche que a mesma iria fazer foi pago por Agildo, a mesma disse que sim e que também recebeu de Agildo santinhos do candidato a Deputado Estadual João Peixoto; que Claudécir também disse que Agildo ofereceu um lanche ao mesmo, bem como santinhos do candidato a Deputado Estadual João Peixoto, para que votasse no referido candidato; (...)⁴.

LEONARDO TAVARES GAIA, Agente de Polícia Federal (...). RESPONDEU: recebeu denúncia do plantão da delegacia que o veículo Astra placa KQN 5585 estava realizando transporte irregular de eleitores na localidade de Venda Nova, Campos dos Goytacazes; que dirigiram para a localidade identificar o veículo onde verificaram o embarque de pessoas, seguiram o veículo e identificaram que os passageiros foram levados até uma seção eleitoral; que acompanharam o retorno dos passageiros até sua localidade de origem, quando então houve a abordagem, que identificaram realmente tratar-se de eleitores que estavam sendo levados por APARECIDO OLIVEIRA MORAIS, que em revista ao veículo encontraram diversos panfletos de candidatos em destaque JOÃO PEIXOTO (deputado estadual nº 27123)⁵.

Saliente-se, por oportuno, que os depoimentos das pessoas envolvidas com o transporte irregular de eleitores (beneficiárias ou executoras), bem como os das agraciadas com benesses no dia das eleições (a partir dos quais lastreia-se toda a defesa de mérito do recorrido), e que foram presas em flagrante pela Polícia Federal, devem ser lidos com ressalvas. Isto porque possuem evidente interesse no deslinde da causa, inclusive em virtude da prática, em

4 Fl. 84.

5 Fl. 242.

*tese, dos delitos tipificados nos arts. 299 e 302 do Código Eleitoral*⁶.

*Finalmente, a jurisprudência desse Tribunal Superior Eleitoral sedimentou-se no sentido de que "o nexo de causalidade quanto à influência das condutas no pleito eleitoral é tão-somente indiciário, sendo desnecessário demonstrar, de plano, que os atos praticados foram determinantes do resultado da competição; basta ressaír, dos autos, a probabilidade de que os fatos se revestiram de desproporcionalidade de meios"*⁷.

No mesmo sentido, a doutrina de Adriano Soares da Costa, in verbis:

*(...) Para que a atuação do candidato, ou alguém em seu benefício, seja considerada abusiva, necessário que haja probabilidade de influenciar no resultado do pleito, ou seja, que haja relação de causalidade entre o ato praticado e a repercussão no resultado das eleições. Desse modo, o conceito de abuso de poder, econômico ou político, é relacional: apenas há abuso juridicamente relevante se, concretamente, trazer a possibilidade de modificar o resultado da eleição*⁸.

*Igualmente é sedimentado o entendimento jurisprudencial dessa Corte Superior Eleitoral no sentido de que "nas hipóteses de captação de sufrágio é desnecessária a análise da potencialidade da conduta para influir nas eleições"*⁹, "porquanto essa norma busca proteger a vontade do eleitor"¹⁰.

No caso dos autos, as condutas perpetradas em benefício do recorrido, mais do que o oferecimento/entrega de vantagens, representam uma manipulação da liberdade de escolha do eleitorado, pois criam o sentimento de que os "favores"

6 Art. 299. Dar, oferecer, prometer, solicitar ou receber, para si ou para outrem, dinheiro, dádiva, ou qualquer outra vantagem, para obter ou dar voto e para conseguir ou prometer abstenção, ainda que a oferta não seja aceita:

Pena - reclusão até quatro anos e pagamento de cinco a quinze dias-multa.

Art. 302. Promover, no dia da eleição, com o fim de impedir, embaraçar ou fraudar o exercício do voto a concentração de eleitores, sob qualquer forma, inclusive o fornecimento gratuito de alimento e transporte coletivo:

Pena - reclusão de quatro (4) a seis (6) anos e pagamento de 200 a 300 dias-multa.

7 TSE: RO 1.362, Rel. Min. José Gerardo Grossi, DJE 06.04.2009.

8 COSTA, Adriano Soares da. *Instituições de Direito Eleitoral*, Rio de Janeiro, Ed. Lumen Juris, 7ª edição, pág. 354.

9 TSE: RCED 696, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJE 05.04.2010.

10 TSE: RO 2373, Rel. Min. Arnaldo Versiani, DJE 03.11.2009.

obtidos devem ser retribuídos com a votação favorável. Nessa esteira, merece provimento o recurso contra expedição de diploma.

CONCLUSÃO -

Em face do exposto, o Ministério Público Eleitoral manifesta-se pelo acolhimento da preliminar de intempestividade da defesa, e, no mérito, pelo provimento do recurso.

Brasília, 24 de agosto de 2011.



SANDRA CUREAU
Vice-Procuradora-Geral Eleitoral